

OS INDÍGENAS AMERICANOS E UMA NOVA CONCEPÇÃO JURÍDICA NOS ORDENAMENTOS IBÉRICOS NA PRIMEIRA MODERNIDADE

Iviana Izabel B. de Lira¹

RESUMO

Esta comunicação discute a temática indígena a partir da perspectiva da história da justiça e do direito. O ordenamento jurídico ibérico foi construído ao longo de tradições ocidentais desde o medievo. Debateremos então a acomodação dos indivíduos americanos em um ordenamento constituído não mais exclusivamente em princípios medievais e europeus e sim por novas concepções jurídicas necessárias e originadas no encontro com o “Novo Mundo”. É nesta compreensão que refletimos acerca de categorias que se apresentaram como soluções jurídicas para esta acomodação. Nosso estudo incide ainda na percepção de que novas soluções jurídicas também se manifestaram em casos morais na relação dos teólogos e missionários com os indígenas a partir de elementos do probabilismo.

PALAVRAS-CHAVE: Indígenas, Justiça, Probabilismo.

1. Introdução

A investigação deste estudo se apresenta com o objetivo de discutir a temática indígena a partir da perspectiva da história da justiça e do direito. Neste caminho que escolhemos percorrer não identificamos muitos estudos na historiografia brasileira que anunciaram tal perspectiva de análise. Assim, ao refletir acerca da motivação desta lacuna de abordagem, nos conectamos com as ideias pensadas pelo historiador do direito Rafael Ruiz, que sugere a existência de certo esquecimento sobre algumas chaves explicativas para os estudos sobre a América Portuguesa, como por exemplo, a do direito canônico e da teologia moral. Para Ruiz, tal esquecimento seria motivado por uma historiográfica que por vezes ignorara a compreensão de que a conexão entre Portugal e a América e suas relações políticas, sociais e econômicas aconteciam dentro de uma lógica jurídica e mais ainda dentro de uma lógica moral (RUIZ, 2019, p.7).

Desse modo, este tipo de análise contribuiu na nossa compreensão de que as relações construídas entre índios e não índios e o modo como os europeus enxergavam esses indivíduos e os acomodavam no ordenamento, estiveram também, e sobretudo, pautadas por discussões jurídicas e moralistas.

¹ Mestra pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal Rural de Pernambuco

No encontro dos mundos, oriundos dos novos traçados marítimos europeus, as *gentes* que habitavam o “Novo Mundo” apresentaram aspectos culturais e sociais tão distintos dos ibéricos, que estes últimos se inquietaram para decifrar esses sujeitos e os seus sólidos princípios jurídicos e morais tiveram que ser reavaliados.

A antropóloga Letícia Mayer Celis ao ponderar acerca do encontro entre a América e a Europa e as incertezas que este momento ofereceu, afirma que este evento fez surgir uma série de elementos complexos e interconectados que provocaram a reflexão e o repensar de muitas certeza antes contempladas pelo direito natural e pelo direito positivo e que as ideias complexas e as reflexões surgiram como reação à alteridade, pois havia “*ese otro incomprendible, pero que existia, y que a partir del siglo XVI, a Europa no pudo ignorar*” (CELIS, 2015, p. 52).

Nesta perspectiva, nosso trabalho intenta perceber o sujeito deste “Novo Mundo” inserido no ordenamento jurídico que segundo as definições de Norbert Bobbio é entendido como um conjunto ou complexo de elementos normativos para regulação da sociedade, mas que também pode ser constituído como um dos sentidos do direito, tal qual o “direito português”, o “direito canônico”, bem como, o “direito romano” (BOBBIO, 1982, p.17) e neste sentido que procuramos elucidar nossos questionamentos.

Na compreensão do ordenamento no Antigo Regime, mesmo os seres inanimados possuíam um lugar determinado no mundo e figuravam como sujeitos no ordenamento. A análise do historiador António M. Hespanha acerca das categorias sociais e jurídicas propostas em *Imbecillitas: As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime* traz luz para discutirmos a indefinição do lugar jurídico do índio no ordenamento.

As possibilidades encontradas de acomodação dos indígenas no ordenamento, podem ser entendidas como soluções jurídicas. Estas soluções podem ser visualizadas em categorias que assimilavam os indígenas aos menores, aos órfãos, aos miseráveis e aos rústicos. Desse modo, discutiremos um pouco dessas categorias que se manifestaram de diferentes modos para o enquadramento do indígena no mundo ibérico e no/nos “direito(s) europeu(s)” repensado(s) nas Américas.

Essas classificações ou soluções foram necessárias por conta daquelas incertezas originadas pelo encontro com o “Novo Mundo” pensadas por Letícia M. Celis. Para a autora, essas incertezas provocaram a gênese de uma corrente da filosofia moral do cristianismo denominada de probabilismo que tem por definição a impossibilidade das certezas. Esta corrente se configurou como um sistema que se baseava em fundamentos

ou opiniões razoáveis ou prováveis, como também em estudos de casos concretos, denominada de “*la casuística*”, ou casuismo, para entender problemas que se encontravam no campo da moral (CELIS, 2011, p.65).

Partindo da ótica de que a justiça e o direito possuíam suas bases alicerçadas nos princípios morais cristãos debatidos pela teologia moral, podemos dizer então que a justiça e o direito que intentamos investigar eram probabilistas e é neste sentido que apresentamos dois casos ainda no século XVI na capitania da Bahia que nos permitem perceber como esses elementos sugeriram soluções jurídicas razoáveis ou convenientes para as novas situações que os missionários jesuítas se depararam nas suas relações e convivência com os indígenas.

2. As categorias da menoridade, da orfandade, da miserabilidade e da rusticidade

Estas categorias jurídicas anunciadas são analisadas a partir da compreensão de *Imbecillitas*, como indicamos acima, e de que essas categorias e as suas definições eram utilizadas como justificativas para a imputação da tutela sobre os indígenas.

António M. Hespanha apresenta que o teólogo Luís de Molina defendia a ideia da tutela aos indígenas americanos por atribuir a eles a noção de menoridade, pela qual deveriam ser regidos por outros, o que justificaria a direção temporal e espiritual inicialmente realizada pelos jesuítas, pois como menor, haveria a privação da plena capacidade de agir com as mesmas capacidades de um homem adulto, com razão e prudência (HESPANHA, 2010, pp.41,140-141).

A razão era concebida como um instrumento essencial para impedir a manifestação de paixões animais, que poderia se transformar em instrumento motivador da ira, da luxúria e da volúpia, o que explicaria os impulsos imoderados, desorientados e imprudentes dos menores. Há desse modo uma compreensão de uma humanização incompleta ou próxima da animalidade, quase como uma metáfora, e o que se dizia da criança seria de modo análogo extensivo aos nativos, “dementes” e “velhos” (HESPANHA, 2010, pp.41,49). Havia, portanto, em todos eles a insuficiência do juízo.

A segunda categoria que apresentamos é a da orfandade que na análise de uma tutela orfanológica não se afastava muito da noção de menoridade. Contudo, a orfandade era inaugurada apenas nos casos de menores de 25 anos idade que contavam com o falecimento do pai. (MENEZES, 2019, p. 37). Em Portugal assim como na América Portuguesa, aos menores que era atribuída a orfandade, os Juízes dos órfãos tornavam-se

seus tutores. Assim foi com os indígenas, que sob a competência da jurisdição dos juizes dos órfãos, eram entendidos como tal, e, portanto, ausentes de pai, no qual o Estado estaria suprimindo a falta deste para gerir seus bens e suas vidas.

A historiadora Patrícia Sampaio de Melo apresenta que a liberdade concedida aos índios pela Lei de 1755, possuía ressalvas. A autora justifica que isto ocorria pelo receio que a Coroa tinha que os índios em posse de suas liberdades abandonassem os núcleos coloniais e colocasse assim em risco o acesso dos colonos à mão de obra indígena. Como medida foi criada uma restrição da mobilidade dos nativos e entre estas medidas estava a vinculação dos índios libertos ao estatuto dos órfãos (MELO, 2011, p. 143).

Sobre esta matéria, Nádia Farage e Manuela Carneiro da Cunha entendem que foi a partir da liberdade de 1755, que passou a ser verificada a gênese do conceito de tutela orfanológica, sobretudo por compreendê-la vinculada à administração dos índios direcionada para os juizes dos órfãos. Ainda para as autoras, o estatuto dos órfãos decorria da ideia de uma recusa contingente ao trabalho e a relação com o estatuto era como uma solução temporária para normalizar um período de transição e a “orfandade” teve profunda repercussão na condição jurídica atribuída à população indígena (FARAGE; CUNHA, 1987, p 108).

Esta vinculação entre o trabalho e o Juízo dos órfãos também foi pauta das correspondências do governador do Maranhão, Mendonça Furtado ao seu irmão Marquês de Pombal, ambos responsáveis por uma administração colonial mais ilustrada na relação com os indígenas. Assim disse Mendonça em uma de suas cartas: “a estas gentes que não têm conhecimento do bem que se segue do trabalho, se devem reputar dementes, e por isso, na administração do juiz dos órfãos” (MENDONÇA, 1963, p. 341).

Em uma reunião da Junta das Missões², em 1742, na capitania de Pernambuco, foi sugerido darem os indígenas como órfãos para a conveniência da própria administração colonial realizada pelos missionários:

O que tudo ocorrerá à Junta, parecendo-vos conveniente muito ao Serviço de Deus e meu, que se procurem trazer para as Aldeias todos os Índios que se puderem haver[...]que quiserem servir aos Brancos na forma, que neste Reino se dão aos Órfãos, obrigando-se aos que os tomarem como Órfãos a ensinar-lhes officios, ou pagar-lhes salários: em que as Índias, ou Índios filhos de

² As Juntas das Missões foram instituições criadas para dar conta das atividades relativas às missões no ultramar. A primeira delas foi instituída em 1655, denominada Junta Geral das Missões, situada em Lisboa e também conhecida como “junta dos missionários” e “junta da propagação da fé”.

Branco se obriguem aos pais a tomarem conta deles ou entregarem-se como Órfãos e sendo ponderadas todas as vossas razões.³

Conforme podemos perceber, no texto se torna evidente a ideia de que assimilar os índios como órfãos era uma solução jurídica encontrada pelos portugueses para acomodar estes sujeitos ao padrão europeu com seus padrões e modelos ocidentais.

Uma terceira categoria de análise, pode ser encontrada nos estudos dos historiadores portugueses Maria Leôncio Chaves de Resende e Pedro Cardim. A categoria de miseráveis, para Leôncio, e conforme temos procurado registrar neste estudo, se alinhava a nova conjuntura indiana e a necessidade de acomodar esses sujeitos antes desconhecidos pela Europa no ordenamento. Criou-se deste modo a necessidade de encontrar equiparações jurídicas para o tratamento desses indivíduos, de modo que “uma solução jurídico-teológica foi assimilar os princípios de “*miserable persona*” e da “ignorância” às populações indígenas, para sustentar uma posição evangelizadora mais benevolente” (RESENDE, 2019, p. 102). Percebe-se aqui o atributo da justiça na Primeira Modernidade não apenas por um viés punitivo, mas também com um princípio de misericórdia, no qual mais valia buscar a conversão, baseada em preceitos morais e menos na perspectiva do castigo.

Com Pedro Cardim encontramos a afirmação que este recurso cívico e jurídico de miserável foi adotado tanto no direito de Portugal como da Espanha e que havia também uma aproximação com as viúvas e órfãos, estes últimos apresentados anteriormente neste texto, que se dava porque todos eles estariam fora de enquadramento familiar cristão sendo então “pessoas incapazes de se autogovernar e necessitavam, por isso mesmo, de ser protegidas e amparadas pelo direito, careciam de uma tutela especial, política ou eclesiástica” (CARDIM, 2019, p. 34).

Percebemos que as três categorias por ora apresentadas possuem como elo de conexão a atribuição de uma incapacidade desses sujeitos darem conta dos seus atos, não sendo tão distinta das características que eram indicadas às pessoas que viviam no desconhecimento da civilidade aos modos europeus e neste sentido de “ignorância” eram assimiladas como pessoas rústicas.

Ainda para Pedro Cardim, assimilar os indígenas a partir do “estatuto dos rústicos” era um modo de caracterizar os indígenas, assim como havia sido com a

³ Informação Geral da Capitania de Pernambuco, 1749. Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, vol XXVIII, 1906. p. 400-401.

categoria de “miserável” (CARDIM, 2019, p, 38). Refletimos mais uma vez que, havia por parte dos portugueses a necessidade de encontrar um lugar “conhecido” para inserção dos indígenas, a fim de definir o tratamento que deveria ser atribuído para estes sujeitos americanos.

Para Maria Leôncio Resende, a “rusticidade indígena” foi uma identificação imputada aos índios utilizada pelos juízes do Santo Ofício para atenuar as punições aos naturais. Para a autora havia uma jurisprudência ibero-americana sobre a ignorância e a rusticidade dos indígenas. Para a Inquisição portuguesa, os tribunais do Santo Ofício representavam por princípio o imperativo entre a justiça e a misericórdia, que mesmo ao deixar claro sua disposição em defesa da verdade católica contra as ações dos indígenas, não perdiam a compaixão na justa correção (RESENDE, 2019, p.101).

Nesta perspectiva da categorização dos indígenas aos rústicos, reproduzimos um caso ilustrativo apresentado por Maria Leôncio. Este exemplo ocorreu no século XVIII. O indígena e réu confesso Joaquim Pedro, quando foi denunciado pelo diretor dos índios, pelo furto de uma pedra de aras e algumas hóstias, alegou que cometeu tal delito por não ter conhecimento do mal que estava praticando. Joaquim conquistou a absolvição extraordinária dos inquisidores, e teve por atenuante a “falta de instrução em relação às coisas sagradas e a sua total rusticidade, devendo ele ser instruído nos mistérios da fé” (RESENDE, 2019, p. 108).

A leitura do Diretório dos Índios de 1757, nos possibilita refletir o instituto da tutela determinada neste instrumento jurídico, também pelo entendimento de “rústicos e ignorantes”⁴ pelos administradores portugueses. Para ratificar tal apreensão lembramos que o governador do Grão-Pará e Maranhão, Francisco de Mendonça Furtado, que foi o responsável por pensar o Diretório, em uma das suas correspondências para Portugal dizia sobre os indígenas:

Vejo tudo o que V. Pe. me diz, e creio que da parte dos índios estará sempre a incivilidade, porque são *rústicos* e malcriados, e não é necessário fazer eu nesta matéria mais averiguação que a que V. Pe. me participa na sua carta” (MENDONÇA, 2005, p.439).

⁴ Collecção da Legislação Portuguesa Legislação de 1750 a 1762.

A referida rusticidade foi muitas vezes utilizada para justificar as ações impetradas no trato com os americanos e perceber os indígenas como rústicos é ampliar as possibilidades em compreender como se configurava a ordem estabelecida no Antigo Regime. O rústico era periférico, o diferente, mas que possibilitado pelo ordenamento encontrou um lugar jurídico necessário para estabelecer uma relação eficaz que atendessem qualquer possível projeto de colonização pensado pelos europeus.

3. Os jesuítas e o probabilismo: os casos concretos na América Portuguesa

As origens do probabilismo são encontradas nas discussões teológicas da Universidade de Salamanca, especialmente com o dominicano Francisco de Vitória e posteriormente com alguns teólogos da companhia de Jesus, como Luís de Molina, Gabriel Vásquez e Francisco Suárez (CELIS, 2015, p. 24).

Para entendermos a importância da filosofia cristã para o estudo da justiça e do direito podemos tomar por explicação as análises acerca do direito indiano e do jurista no “Novo Mundo”, empreendidas por Victor Tau Anzoátegui. Para o historiador argentino, o direito comum era insuficiente para resolver os problemas jurídicos e morais colocados pela conquista do “Novo Mundo”, e que havia, portanto, uma necessária conexão entre a teologia e o direito canônico e civil que levou os teólogos a serem considerados como juristas (ANZOÁTEGUI, 2016, p.5).

Neste mesmo sentido, defendeu o inaciano Francisco Suárez ao dizer que “*el teólogo no podía agotar la materia propia de su disciplina sino se detenía a estudiar las leyes. La Teología era entonces considerada como la madre de todas las ciencias, y los principios generales del Derecho, uno de sus objetivos preferidos*” (SUARÉZ, apud ANZOÁTEGUI, 2016, p. 27). No pensamento de Suárez, para o teólogo era fundamental o estudo das leis, de modo semelhante aos estudiosos do direito era essencial o conhecimento da teologia moral, pois ambas as ciências estavam estritamente ligadas.

É nesta perspectiva que percebemos como o teólogo jesuíta Manuel da Nóbrega na sua atuação na catequização dos indígenas lançou mão desta corrente filosófica cristã, o probabilismo, e seus fundamentos, para dar solução a dois problemas morais que se apresentaram para ele em meados do século XVI na capitania da Bahia. Esses casos morais nos foram apresentados pelo historiador Serafim Leite em meados do século XX. Na obra de referência de Leite, o autor não utilizou em nenhum momento os nomes

probabilismo ou casuísmo. Contudo, é como percebemos esses problemas morais ao analisarmos os elementos transparecidos neles.

No ano de 1549, Manuel da Nóbrega, missionário e jurista, ao enviar uma correspondência ao seu contemporâneo e professor da Universidade de Coimbra Dr. Azpilcueta Navarro, lhe remetia que a solução local que lhe pareceu mais conveniente para regularizar o problema da vida conjugal de um índio catecúmeno. Este que longe dos princípios morais do “Velho Mundo”, vivia com várias mulheres, segundo o costume indígena na América Portuguesa.

A solução encontrada foi instituir o lar monogâmico a partir da dupla modalidade de casamento, em que ora se adotaria o casamento pela “lei da natureza” se fossem os indígenas ainda “gentios”, ora na “lei da graça” se já batizados. Para tanto, Nóbrega pediu à Roma, dispensas amplas e competentes, conseguindo em favor dos indígenas a dispensa do direito positivo (LEITE, 1965, pp. 117,118).

Foi necessário então que o índio referido se batizasse e escolhesse uma das suas esposas com intenção de viver apenas com ela em matrimônio, pois a poligamia era um problema para os princípios cristãos e estes deveriam estar norteados pelos ensinamentos da teologia moral. Assim, ao enxergarmos a sinalização de uma solução apresentada como a mais conveniente, compreendemos uma solução razoável era admitir a dispensa de um direito positivo criado e pensado pelos homens para um mundo europeu, mas que não era suficiente para este mundo que agora se apresentava.

O segundo caso refere-se ao problema moral da necessidade da confissão penitencial da esposa e das filhas indígenas do português Diogo Álvares Caramuru em 1550. O sacramento da confissão na doutrina católica era e é costumeiramente um ato particular compartilhado entre o fiel e o religioso. Entretanto, as recém convertidas não conheciam o português e os missionários ainda não haviam aprendido o tupi. A manifestação teológica-jurídica adotada por Nóbrega para resolução deste problema foi utilizar os meninos indígenas que estavam sendo educados no colégio jesuíta e instruídos no português a serem intérpretes na confissão. Solução baseada na “mais comum opinião” de que havia licitude no ato de utilizar o intérprete no sacramento.

O missionário Manuel da Nóbrega, por compreender como orientava o probabilismo, este como sistema moral de que há opiniões mais e menos prováveis e opiniões mais ou menos comuns, recorreu à Roma apresentando como solução para a confissões das indígenas, serem estas realizadas por intérprete. Ele obteve concordância do próprio Azpilcueta Navarro e o Cardeal Caetano. Entretanto, houve quem tivesse uma

opinião contrária. Tal como a do arcebispo D. Pedro Fernandes que decidiu proibir a confissão por intérprete. Dizia ele que não permitiria tal ato, “ainda que trezentos Navarros e seiscentos Caetanos digam que se pode fazer” (LEITE, 1965, p.106).

Nóbrega se valia dos instrumentos possíveis e recorria não apenas aos doutores para legitimarem a solução jurídica que ele achava mais conveniente. Ainda que o missionário tenha que, por hierarquia eclesiástica, obedecer ao arcebispo D. Fernandes, sua opinião não perdurou por muito tempo, pois consignada pelo direito canônico, a confissão por intermédio de intérprete passou a ser então permitida na América Portuguesa. (LEITE, 1965, pp. 106,107).

Serafim Leite compreende esses e outros casos concretos como a entrada da literatura jurídica em nosso espaço e realmente é, mas para além disto, quando observamos essas consultas à literatura e a outras autoridades teológicas e jurídicas era como se apresentava o probabilismo pelo qual “se acepta una opinión “probable” o emitida por una autoridade “proba”. (CELIS, 2015, p. 23).

Compreendemos, portanto, que o evento que ligou a Europa e a América ofereceram distintos aspectos culturais, sociais e morais que necessitavam assim, que diferentes e novos princípios fossem lançados para compreensão dos problemas e soluções dos mesmos.

4. Conclusões

As discussões apresentadas neste artigo, teve como cerne a ideia que foi necessário aos europeus, encontrar possibilidades de acomodação dos indígenas americanos no ordenamento das Américas Ibéricas. Estas acomodações podem ser entendidas como soluções que originaram uma nova concepção jurídica. E essas soluções podem ser visualizadas, como apresentamos, como categorias que assimilavam os indígenas aos menores, aos órfãos, aos miseráveis e aos rústicos.

Esta compreensão das classificações ou soluções jurídicas, podem também ser entendidas como métodos necessários para inserir os ameríndios em padrões europeus. Esses métodos podem ser entendidos pela compreensão de correntes filosóficas cristãs, tal qual o probabilismo, ou do casuísmo. Estes interpretados como sistemas que tinham como base, compreender, encontrar e defender as soluções mais convenientes para resolverem os casos concretos e os problemas morais e jurídicos. Esses elementos são, portanto, esquemas explicativos que surgem de uma diferente lógica para pensar a história

da justiça e do direito. Isso se ratifica porque partimos da ótica de que a justiça e o direito possuíam suas bases alicerçadas nos princípios morais cristãos debatidos pela teologia moral. Essas chaves de interpretação nos permitem perceber que, as soluções razoáveis ou convenientes eram necessárias para as novas situações que o mundo indiano apresentava ao mundo ibérico, situações essas, como os problemas morais que os missionários se deparavam nas suas relações e trabalhos de conversão e catequização com os indígenas.

Algumas das inferências apresentadas neste trabalho só foram possíveis por termos nos permitido buscar diferentes historiografias, que já consolidaram uma discussão da temática indígena atrelada ao estudo da justiça e do direito para além de um paradigma legalista e da ideia de conceito de lei imbuído pelo olhar contemporâneo. São compreensões que entendem um tempo mais amplo denominado de Primeira Modernidade e um espaço, como Mundo Ibérico que comungavam de uma visão de mundo, dentro de uma lógica jurídica e moral. No qual os princípios cristãos não se dissociavam da justiça e tão pouco do direito.

Diferentes percepções foram possíveis também, por nos aproximarmos de uma historiografia que admite o pensamento moderno, a construção e o repensar de estruturas e princípios jurídicos construídos em rotas invertidas que partiram das Américas para a Europa.

Por fim, algumas ainda tímidas análises ao anunciar diferentes abordagens e interpretações tornaram-se plausíveis graças ao intercâmbio com outras redes e com outros colegas historiadores. Afinal, como bem apresenta Victor Tau Anzoátegui, elas foram possíveis pela construção de pontes historiográficas, pontes interdisciplinares e pontes humanas, tão necessárias ao ofício de historiador.

REFERÊNCIAS

ANZOÁTEGUI, V. TAU. *El Jurista en el Nuevo Mundo, Pensamiento. Doctrina. Mentalidad*. Frankfurt am Main, Global Perspectives on Legal History, 7, Max Planck Institute for European Legal History, 2016, 267 págs

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Brasília: UNB, 1982

CELIS, Leticia Mayer, La corriente moral del probabilismo y su influencia en la génesis de las ideas científicas de probabilidade. Porto Alegre, Estatística e Sociedade, p.65-85, n.1 nov. 2011.

_____, Rutas de incertidumbre. Ideas alternativas sobre la génesis de la probabilidad, siglos XVI y XVII, México. Fondo de Cultura Económica, 2015.

DOMINGUES, Ângela, RESENDE, Maria Leônia Chaves de, et CARDIM, Pedro (orgs). *Os Indígenas e as Justiças no Mundo Ibero-Americano (Sécs. XVI-XIX)*. Lisboa: Centro de História da Universidade de Lisboa, CHAM – (NOVA FCSH-UAc) e PPGH/UFSJ – Universidade Federal de São João del-Rei, 2019.

FARAGE, Nádia; CUNHA, Manuela Carneiro da. Caráter da Tutela dos Índios: origens e metamorfoses. In: CUNHA, Manuela Carneiro da. *Os direitos dos índios*. São Paulo: Brasiliense, 1987, p. 108.

HESPANHA, António Manuel. *Imbecillitas. As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime*. São Paulo: Annablume, 2010.

LEITE, Serafim. *Novas páginas de História do Brasil*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1965.

MENEZES, Jéssica Maria Silva de. *O juízo de órfãos e a tutela feminina em Pernambuco colonial (1726-1750)*. Dissertação de Mestrado. UFRPE, 2019.

MENDONÇA, Marcos Carneiro de. (org.) *A Amazônia na era pombalina*. Correspondência inédita do governador e capitão-general do Estado do Grão-Pará e Maranhão Francisco Xavier de Mendonça Furtado, 1751-1759. 2ª ed. Brasília: Edições Senado Federal. 1963/2005. Tomo 1 e 3.

MELO, Maria Patrícia Sampaio. *Espelhos Partidos - Etnia, legislação e desigualdade na Colônia*. Manaus: Editora da Universidade, 2011, p.143.

RUIZ, Rafael. Direito canônico e teologia moral: em torno a uma outra historiografia para a História da América. In: MENEZES, Jeannie (org). *A praxis Judicial em Tempos Coloniais: Construções teóricas e práticas de poder e autoridade nas dinâmicas da justiça nos mundos americanos (sécs XVI-XIX)*. Recife. Editora Universitária da UFRPE, 2019.